

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E SUA APLICAÇÃO EM FACE DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

Bruno Eduardo Vieira Santos ¹

Vinicius de Paula Rezende²

Resumo

Esta pesquisa se dedica a tratar do instituto da prescrição intercorrente, em sua ocorrência no processo de execução, dando enfoque à possibilidade de sua aplicação em razão de morosidade do Poder Judiciário, buscando soluções para o problema em análise. Será aqui utilizado o método indutivo, partindo de um caso específico para explicar casos gerais, fazendo uso de fontes bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais, primárias e secundárias, de metodologia científica.

Palavras-chave: Prescrição; Prescrição Intercorrente; Processo de Execução; Morosidade Judiciária; Poder Judiciário.

Abstract

This research deals with the institute of intercurrent prescription, in its occurrence in the enforcement proceedings, focusing on the possibility of its application due to the slowness of the Judiciary, seeking solutions to the problem under analysis. The inductive method will be used here, starting from a specific case to explain general cases, making use of bibliographical, doctrinal and jurisprudential, primary and secondary sources, of scientific methodology.

Key words: Prescription; Intercurrent Prescription; Enforcement Proceedings; Judiciary slowness; Judiciary Branch.

Introdução

Questão de divergências e críticas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Prescrição Intercorrente era acolhida por ampla jurisprudência e parte dos doutrinadores, sem, porém, uma previsão legal expressa, que lhe desse fundamentação clara. A única ocorrência em contrário se encontrava na Lei 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, mas restrita ao âmbito fazendário.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, em 2015, tal problema foi resolvido, passando a constar nos arts. 921, 923 e 924 do CPC. Embora muitos autores ainda criti-

¹ Acadêmico do 3º Período do Curso de Direito da Faculdade ESAMC-Uberlândia. E-mail: brunoeduardo.08@hotmail.com.

² Professor da Faculdade Esamc Uberlândia. Orientador do projeto.

quem o instituto referido, entende-se que o legislador pacificou a Prescrição Intercorrente no ordenamento jurídico brasileiro e lhe deu maior segurança.

Impõe-se, porém, um problema já reconhecido à época do CPC/73: a morosidade do Poder Judiciário pode ensejar a aplicação, integral e nas mesmas condições, do instituto mencionado? A fim de lastrear em fatos este estudo, apresentamos um caso, derivado de processo de execução tramitando na Comarca de Alto Rio Doce-MG. As informações abaixo foram retiradas do voto da relatora do processo, já em Agravo de Instrumento no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, e sintetizadas a fim de deixar apenas os acontecimentos e circunstâncias necessárias à elucidação:

Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução de título extrajudicial, não reconheceu a prescrição intercorrente alegada pelo ora Agravante.

O Agravante alega que a execução funda-se em título de crédito cujo prazo de prescrição é aquele previsto no art. 79, da Lei Uniforme de Genebra, de 03 anos.

Argumenta que a suspensão da ação anulatória não suspende o prazo para ajuizamento da ação de execução ou sua tramitação, de forma que restou transcorrido o prazo para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Contramínuta f. 85/87, pelo não provimento do recurso.

O Agravante requer seja reconhecida a prescrição intercorrente, por entender que o processo restou suspenso por tempo bastante para sua ocorrência.

No caso em questão, tratando-se de execução de notas promissórias, aplicam-se as normas da Lei Uniforme de Genebra, Anexo I, sendo o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77, *in verbis*:

Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

Art. 77. São aplicáveis às notas promissórias, na parte em que não sejam contrárias à natureza deste título, as disposições relativas às letras e concernentes:

[...]

Conforme decisão de f. 26, a presente ação de execução foi suspensa em 18 de abril de 2013, até o julgamento da ação declaratória incidental n. 0010317-74.2011, que ocorreu em 20 de maio de 2016. Dessa maneira, a ação restou suspensa pelo prazo de 3 anos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0021.07.001133-9/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 09/03/2018)

Através de uma dissecação do tema em análise, buscaremos responder o questionamento, demonstrar as características do instituto e apresentar soluções para a sua correta aplicação.

1. O instituto da prescrição

Antes de adentrar a questão-tema deste trabalho cabe conceituar o instituto da prescrição, apresentando seus elementos e regras de ocorrência.

Prevê o Código Civil de 2002, em seu artigo 189: “*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*”. A pretensão pode ser definida, como ensina Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, como o “poder de exigir de outrem, coercitivamente, o cumprimento de um dever jurídico” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p.189). O meio a ser usado é a *Ação*, direito subjetivo público, positivado no texto constitucional (art.5º, XXXV, CF). Entretanto, é inevitável constatar que a legislação civil imporia regras, principalmente no que diz respeito ao tempo possível para a propositura da peça que conclama a atuação judicante. É nesse sentido que surge a figura da *prescrição*.

Quando ocorre a prescrição, é errado dizer que o direito material é diretamente atingido. Ele apenas o é indiretamente, afinal não se trata da extinção da matéria a ser pleiteada, muito menos da possibilidade de levar a demanda ao Judiciário, mas sim, de que o meio pelo qual se chegaria à tutela jurisdicional já não é utilizável, ou seja, a forma de se efetivar o objeto da pretensão foi perdida pela inércia do ofendido, do autor, de forma que este não conseguirá chegar ao pleno exercício, ainda que de fato lhe seja de direito. Enfim, o direito material permanece incólume, só não é possível o seu efetivo exercício pela seara judicial.

Nesse sentido, ensina acertadamente Flávio Tartuce, ao dizer que o regramento civil adotou a tese da “prescrição da pretensão”, forma esta que enseja a reflexão do ilustre civilista:

Se o titular do direito permanece inerte, tem como *pena* a perda da pretensão que teria por via judicial. Repise-se que a prescrição constitui um benefício a favor do devedor, pela aplicação da regra de que *o direito não socorre aqueles que dormem*, diante da necessidade do mínimo de segurança jurídica nas relações negociais. (TARTUCE, 2017, p.408).

Nessa linha, esclareça-se que não existirá uma perda do direito de ação, pois, direito material que não é atingido pela prescrição, que atinge apenas aspectos processuais, de exercício do direito. Isso porque a possibilidade de ir ao Judiciário não é vedada a qualquer um, ainda que o requerente esteja desprovido de fundamento probatório ou jurídico para sua tese. Assim, conclui-se: Não se perde o direito de agir, perde-se, outrossim, o motivo que sustentaria a tese em sede da jurisdição estatal, isto é, a pretensão.

Destaque-se que existem dois tipos de prescrição: *extintiva* (Parte Geral do CC) e *aquisitiva* (Parte Especial do CC- Direito das Coisas). A primeira é tida como a “regra geral” das prescrições, aquela mais conhecida e que com mais frequência ocorre. A segunda, ao contrário daquela, consiste na obtenção de um direito real sobre um bem, móvel ou imóvel, pelo

decurso do tempo. O meio de ocorrência desse tipo é o *usucapião*, pelo qual a pessoa que tem a posse prolongada do bem, cumpridos os requisitos legais, passa a ter sua propriedade.

Neste estudo tomaremos por objeto a primeira.

São três os *elementos*, requisitos, da prescrição:

O nascimento da pretensão, em razão da violação do direito. Previsto no art.189 do CC, será necessária a existência da pretensão, do poder de exigir um direito violado, seja a cessação do ataque, seja a reparação do dano perpetrado.

A inércia do titular. É necessário que o possuidor do direito não tenha agido, não tenha realizado qualquer ato para impedir a perda da possibilidade de tutela. Surgem as hipóteses de impedimento ou suspensão (arts. 197 a 201, CC) ou interrupção da prescrição (arts. 202 a 204, CC e demais disposições em leis especiais), que são exceções a possibilidade de seguimento do curso prescricional.

Esgotamento do prazo legal. Além de ter a pretensão e de não a levar ao Estado, é preciso que tal não seja feito no tempo fixado em lei. Destaque-se que os prazos serão sempre os legais, sendo vedada sua disposição entre as partes de um negócio jurídico, como em um contrato, por exemplo. A saber, dentre outros prazos, o Código Civil estipula o prazo de 10 anos, quando não estiver previsto prazo menor em lei.

Ainda sobre os prazos, o Superior Tribunal de Justiça, no caso de ação de indenização, firmou entendimento de que o início do prazo prescricional ocorre com o conhecimento da violação ou da lesão ao direito da vítima:

O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, *mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito*, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da *actio nata* (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição. (STJ, REsp 1.347.715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014). [grifos nossos]

Nesse sentido, a Súmula 278, aí editada, *in termis*:

“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”.

Além do acima disposto, existem ainda *outras regras* relacionadas ao instituto em análise, as quais passamos a elencar.

Renúncia à prescrição. A desistência quanto ao direito de arguição a prescrição é possível, desde que seja feita sem prejuízo de terceiro, depois de já consumada. Será *tácita*, quando for possível presumi-la por atos do interessado que são incompatíveis com a prescrição (cf. art 191, CC), como por exemplo, quando o devedor realiza algum ato de reconhecimento de dívida, como seu pagamento parcial ou mesmo acordo para o pagamento (TJMG, Apelação Cível 1.0145.02.003944-5/0011, Juiz de Fora, 6ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 20.10.2009, DJEMG 11.12.2009). Será *expressa*, quando o devedor emitir manifestação taxativa e inequívoca, escrita ou verbal, abstando-se da futura possibilidade de arguição.

Alegação de prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição pode ser feita em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita (art.193, CC), sendo também declarada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, após consulta das partes (parágrafo único do mesmo dispositivo), caso em que dará sentença *com* resolução de mérito.

Continuidade da prescrição contra o sucessor. A prescrição iniciada contra uma pessoa continuará a correr contra seu sucessor, nos termos do art. 196 do Código Civil.

Direito de ação do relativamente incapaz e da pessoa jurídica contra seu assistente ou representante. Se o assistente ou representante de pessoa relativamente incapaz ou pessoa jurídica der causa à prescrição ou não a alegar de forma oportuna, será passível de ação de regresso por parte destes (art.195, CC).

2. Prescrição intercorrente no Processo de Execução

2.1. Breve conceito de Prescrição Intercorrente

A figura da *Prescrição Intercorrente* é instituto ocorrente em vários âmbitos do Direito, como na área penal e trabalhista. Neste estudo, porém, será trabalhada sua aplicação apenas na área civil e processual civil.

Ocorre a prescrição intercorrente quando o autor, mantendo-se em desídia por todo o prazo previsto para a possibilidade agir, não o faz, ensejando a perda da pretensão. O instituto

geral trabalhado no tópico anterior recebe aqui o nome de “intercorrente” exatamente por ocorrer no decurso do processo.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves que “configura-se a prescrição *intercorrente* quando o autor de processo já iniciado permanece *inerte* de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão.” (GONÇALVES, 2016, p.452). [grifos do autor]

2.2. Conceito de Processo de Execução

A partir da violação a direito tutelado tem-se a pretensão, que faculta ao titular a *Ação*, o que demandaria o Processo e uma série de procedimentos. No entanto, em certas ocasiões há certeza prévia do direito do credor sobre questão patrimonial, onde houve a insatisfação do crédito pelo devedor. É aqui que se aplicará o *Processo de Execução*

Neste campo, os atos processuais limitar-se-ão a conhecer da existência do título do credor, para, então, utilizar a coação do Estado sobre o patrimônio do devedor, obrigando, independentemente de sua vontade, a satisfação da dívida. Aqui encontra-se hipótese de invasão estatal, demandada pelo credor, à esfera patrimonial do obrigado.

Para que haja a Execução é preciso ter um *título executivo*, isto é, documentos, provas, de que o credor tem o direito a receber determinada obrigação de outrem, do devedor. Tais peças devem se fundar “sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (art.783, CPC). São dois: o *título judicial* e o *título extrajudicial*. Explico.

O primeiro deriva de decisão judicial, advinda de processo de conhecimento, que reconhece o direito e obriga sua satisfação pela parte em débito, ainda no mesmo campo processual. Trata-se de *Cumprimento de Sentença*, forma regulada pelo Título II, do Livro I da Parte Especial do CPC, com as disposições pertinentes do Livro II (art.513, CPC). São títulos executivos judiciais os citados no art.515 do mesmo Código.

O segundo deriva de obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, não satisfeita pelo devedor (cf. art.786, CPC). O processo para execução do título extrajudicial é feito nos termos do Livro II do Código citado, em processo autônomo. O mesmo lista os títulos executivos extrajudiciais no art.784.

Apesar da possibilidade direta de execução de título extrajudicial, o texto processual não exclui ou veda a possibilidade da ocorrência de processo de conhecimento para transformar aquele tipo em título judicial (art.785).

Enfim, no Processo de Execução não se tratará de dizer que o direito existe, pois tal declaração já foi obtida judicial ou extrajudicialmente, mas sim, de promover sua satisfação pelo devedor.

2.3. Divergências doutrinárias à época do CPC/1973

Falava-se já na suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis, no curso da execução, como visto no art.791, III, do CPC/73, o que, no novo texto processual tomou a forma de art.921, III. Restava, porém, o questionamento quanto à duração de tal suspensão, possibilidade de “eternização” da ação.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 era grande a divergência entre os doutrinadores e os magistrados sobre a existência e aplicabilidade da Prescrição Intercorrente. Criação doutrinária e jurisprudencial, esse instituto foi acrescentado ao Processo Civil, com dificuldades, o que ensejou a emissão de súmulas de tribunais, tais como a Súmula 150 do STF [*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*], apregoando que a pretensão de execução prescreveria no mesmo prazo da ação principal; e a Súmula 106 do STJ [*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*], que, de certa forma, vai em sentido contrário à jurisprudência do Pretório Excelso, no entanto, resguardando o demandante da culpa exclusiva do Judiciário, tema que mais à frente trataremos.

Destaque-se que, ao se falar de Prescrição Intercorrente, a suspensão do processo não mostra sua ocorrência, mas apenas posterga a execução a tempo futuro, a fim de que se encontre bens a executar. Logo, não se poderia falar em um critério objetivo para as prescrições intercorrentes, vista a confusão existente à época.

Pregava a favor da ocorrência Gamaliel Seme Scaff (2009, p.4), dizendo que o verdadeiro escopo da prescrição intercorrente é fazer cessar o efeito odioso de uma sanção que nunca cessa. Uma sanção perpétua. Um processo que nunca acabe. (SCAFF, 2009, p.4).

Em contrário, já em 2015, autores como Tartuce (2015, p.138), dizem que tal instituto favoreceria a má-fé, constituindo-se em forma injusta de prescrição. Assim, diz:

Cumpra salientar que este autor nunca foi adepto da *prescrição intercorrente* na esfera privada, aquela que corre no curso de demanda ou ação. Isso porque essa forma de prescrição pode ser injusta em muitos casos, prestigiando a má-fé, especialmente diante da morosidade que acomete o Poder Judiciário brasileiro. Com a prescrição intercorrente, o devedor que se esconde consegue fazer extinguir a pretensão que lhe é cobrada. [TARTUCE, 2015, p.138].

Com a edição do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015, foi especificada a questão, dando maior clareza quanto a prazos e procedimentos. É o que se tratará no próximo tópico.

2.4. Inovação legal do Novo CPC (Lei 13.105/2015)

O Novo Código de Processo Civil, com o escopo de aproximar a legislação processual da atual ordem constitucional, realizou revisões e alterações consideráveis. Dentre elas pacificou-se a ideia da aplicação da prescrição intercorrente no processo civil, impondo prazos para a suspensão do processo, sua extinção, e as hipóteses de ocorrência daquela, inclusive colocando-a de forma vocabular em seu texto:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

[...]

§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§4º Decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de *prescrição intercorrente*.

§5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

V - ocorrer a *prescrição intercorrente*.”

Sobre isso, ensina Tereza Wambier:

“O NCPC aplicou por extensão o entendimento consolidado nas execuções fiscais, no sentido de que, na ausência de bens penhoráveis, suspende-se a execução fiscal por um período de um ano, findo o qual se arquivam os autos e passa a fluir normalmente o prazo prescricional (art. 40, Lei 6.830/80; Súmula 314 do STJ)”. (WAMBIER et al., 2015, p. 922).

À guisa de síntese, transcrevemos parte de ementa de julgamento proferido no STJ, em Recurso Especial relatado pelo Min. Luís Felipe Salomão:

O Novo Código de Processo Civil previu regramento específico com relação à prescrição intercorrente, estabelecendo que haverá a suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis" (art. 921, III), sendo que, passado um ano desta, haverá o início (automático) do prazo prescricional, independentemente de intimação, podendo o magistrado decretar de ofício a prescrição, desde que, antes, ouça as partes envolvidas. A sua ocorrência incorrerá na extinção da execução (art. 924, V). (REsp nº 1620919 / PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016).

2.5. Prescrição Intercorrente no Juizado Especial Cível

Temos ainda, nesta mesma seara cível, o caso do Juizado Especial, representante por excelência da ideia legislativa de celeridade processual dos atos. Aqui, por interpretação extensiva, poder-se-ia fundamentar a tese de que a prescrição intercorrente deve ocorrer com a finalidade de combater a morosidade e a presença de ações que perduram por anos nos arquivos judiciais.

A Lei 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) no âmbito estadual, prescreve:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

.....

.....

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Veja-se então, que não se fala nem mesmo em suspensão do processo, mas da imediata extinção do processo, configurando-se, ainda que não de forma vocabular e ritualmente igual à geral, a prescrição intercorrente.

2.6. Prescrição Intercorrente nas Execuções Fiscais

Apesar da forma de criação desse instituto, não se confunda com algo novo no campo executório civil. Desde 2004 tal forma já era admitida nas execuções fiscais, em virtude da Lei 6.830/80, alterada pela Lei 11.051/04, esta que incluiu tal hipótese no §4º do art.40:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

[...]

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a *prescrição intercorrente* e decretá-la de imediato”. [grifos nossos]

O STJ juntou precedentes às disposições legais da LEF, principalmente no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR CINCO APÓS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão objurgada está em consonância com o entendimento dessa egrégia Corte Superior, visto que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

2. Esse entendimento se coaduna com a finalidade da norma inculpada no art. 40 da Lei 6.830/80, qual seja, a de impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.

3. Ainda, para se acatar a tese de que não houve o requerimento da suspensão do feito pela Fazenda Pública é necessário o reexame de provas, inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015).

Em virtude de tal expressão legal, entendia-se em contrassenso jurídico a existência da prescrição intercorrente em outros âmbitos, de forma a se atingir processos de execução fiscal, nos casos de suspensão do processo por falta de bens penhoráveis (art.40, §4º, LEF), mas não

na execução de título (extra) judicial na área civil comum, ainda que em situação igual (falta de bens penhoráveis pelo devedor), ficando aqui suspenso o processo sem termo final.

2.7. Execuções anteriores ao CPC/2015 e a regra de transição

Antes do Novo CPC, a disciplina jurisprudencial era de que, à beira da declaração de prescrição intercorrente, deveria ser o autor intimado para promover algum feito, exatamente pelo instituto ser entendido e aplicado em caso de desídia do autor da execução. Porém, atualmente a norma é distinta: não se fala em intimação para dar andamento. O autor tem o dever de promover os atos necessários dentro do prazo, que permanece fluindo independentemente do ato perpetrado, visto que o prazo prescricional voltará a correr automaticamente a partir da data de encerramento da suspensão de 1 ano, como previsto no art.921, §1º.

Insurgiria, entretanto, uma dúvida: e do que se trataria então a disposição do Art.921, §5º (“O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º [prescrição intercorrente] e extinguir o processo”.)? O caso ali disposto não é forma de intimação ou chamamento à realização de algum ato processual, mas sim, a concessão de fala aos componentes da relação processual a fim de que se possa dirimir, aliás, se houve causa que geraria inaplicação da prescrição intercorrente. Fora isso, será mera comunicação de que a demanda sofreu a aplicação do instituto mencionado.

É aqui que surge o problema. Havia divergência no STJ sobre a aplicação das regras do CPC/2015, em relação ao prazo de suspensão e sua conversão em prazo de prescrição, o que poderia ensejar a declaração de ocorrência do instituto em análise. Porém, em 2016, o STJ emitiu o seguinte entendimento, em consonância com o art.1056 do NCPC (“Considerar-se-á como termo inicial do prazo de prescrição prevista no artigo 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código”):

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

Na hipótese, como o deferimento da suspensão da execução ocorreu sob a égide do CPC/1973 (ago/1998), há incidência do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não tem curso o prazo de prescrição intercorrente enquanto a execução estiver suspensa com base na ausência de bens penhoráveis (art. 791, III), exigindo-se, para o seu início, a intimação do exe-

quente para dar andamento ao feito. (REsp 1620919/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016)

De forma exemplificativa, imaginemos que um credor de determinada obrigação tivesse proposto ação de execução para cumprimento de sentença que assegurou a pretensão sobre aluguel de um prédio urbano (art.206, §3º, I) em 20/03/2013, de forma que, considerando a Súmula 150/STF, no mesmo período de tempo correria o prazo de prescrição intercorrente. Não foram encontrados bens penhoráveis, e mesmo ciente, restando inerte a parte, foi suspensa a ação, arquivando-a temporariamente. Sobreveio então o novo regramento processual, de forma que, pela aplicação do art.1056, CPC, apenas a partir de 18/03/2016 iniciaria o prazo prescricional, ficando como termo do prazo o dia 18/03/2019.

Em suma, o entendimento que se tem é que as ações em curso, ou suspensas, na vigência do CPC anterior deverão seguir o regramento existente na época deste, de forma a ser necessária, para o início do curso do prazo prescricional, a intimação do autor para dar algum andamento, aplicando-se posteriormente os efeitos do instituto como se encontra atualmente. Quanto ao início do prazo, porém, destaque-se, começará a contar integralmente a partir da data de vigência do Novo CPC, ou seja, 18 de março de 2016.

3. A aplicação da Prescrição Intercorrente e a morosidade do Poder Judiciário

O Novo CPC resolveu a questão das suspensões *ad eternum* e a falta de disposição legal sobre o tema, encerrando tal divergência na doutrina e na jurisprudência. No entanto, permanece a dúvida: a prescrição intercorrente poderia ser aplicada nos casos em que, por culpa do Judiciário, o processo não foi efetivo?

O entendimento mais razoável é o de que cercear o direito de prosseguir com a demanda executiva pura e simplesmente pela inércia judiciária é por demais injusta, exatamente porque o autor cumpriu todos os requisitos legais, atentando-se ainda aos prazos devidos, e, por questões judiciárias, como por exemplo, a demora em concluir os autos ou de julgá-los, o credor não teria chance de ver satisfeita a dívida. Imagine-se o seguinte caso: um credor de determinado título que prescreve em 3 anos, já no último, descobre um bem penhorável do devedor, que entrou somente agora em sua esfera patrimonial. A partir disso, tendo em mente que a prescrição se daria em 31/12, propõe petição requerendo diligência em 10/05. A depender da estatura da comarca, será praticamente impossível que o juiz aprecie o pedido a tempo, bem como tome as diligências cabíveis.

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

[...] o particular (autor da ação e titular da pretensão) não pode, a toda evidência, ser prejudicado pela demora do Estado-Juiz em julgar a demanda.

[...]

De fato, não seria justo que o particular, titular de uma pretensão, fosse severamente castigado pela demora do Poder Judiciário em dirimir a demanda. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 758).

Os dados do CNJ (2017, p.134) mostram que, em 2016, a média de tempo gasto até a sentença no processo de execução, na justiça estadual, era de 4 anos e 8 meses, destacando-se, dentre os tribunais, o do Rio de Janeiro, com o tempo de 6 anos e 8 meses, o que, de plano, demonstra que não se pode deixar de lado a morosidade do Judiciário ao se tratar dos prazos de prescrição intercorrente.

A jurisprudência, tanto antes quanto depois do NCPC, tende a adotar esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE PARA A CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA - MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. A inércia da parte deve estar inequivocamente caracterizada para configurar o instituto da prescrição intercorrente da execução, o que não acontece quando inexistente prova nesse sentido e o juízo reconhece a morosidade do serviço judiciário. (TJ-MT. AI 51853/2012, DES. JURACY PERSIANI, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/10/2012, Publicado no DJE 07/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. ILEGÍTIMIDADE PASSIVA. INACOLHIDOS. MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Agravante requer que seja acolhida a alegação da prescrição intercorrente, todavia, conforme fundamentado, não houve o fenômeno prescritivo por estar patente a morosidade do judiciário em por fim a esta lide. [...] 6 - Recurso improvido. Por maioria. (TJ-PE - AGV: 2867158 PE 0022905-34.2012.8.17.0000, Relator: Itabira de Brito Filho, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/12/2012).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. Não se pode decretar a prescrição intercorrente de um crédito, quando a demora ocorre por falha imputável ao Poder Judiciário. Para que se configure a prescrição intercorrente é necessário que o processo fique paralisado por inércia do demandante, por prazo superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0718.09.004500-3/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017).

Ora, é cabível então a constatação de que, havendo morosidade da justiça, de forma *injustificada*, não haverá incidência da prescrição intercorrente na execução. Quanto a isso, é

preciso entender que não se pode usar dos precedentes, tanto os supracitados quanto os demais, como forma de se proteger da própria desídia ou de infortúnio que não depende da justiça, como por exemplo, uma citação feita por oficial de justiça e que é frustrada pelo “sumiço” do executado. Nesses casos então, caberá ao autor promover o ato respectivo, como, no exemplo acima, pedir outra forma de citação.

Essa *morosidade injustificada*, então, pode ser definida como o descumprimento, por culpa exclusiva, nesse caso, dos órgãos judiciários, das regras procedimentais, administrativas ou (principalmente) processuais, seja por descuido seja pela má gestão dos órgãos judicantes, que enseja o decurso *in albis* do prazo prescricional dentro da ação e, doravante, a não realização de pedido ou ato no processo.

Nos casos em que a justiça deixa prescrever, por sua própria morosidade injustificada, é cabível, como entendido pela jurisprudência, não aplicar a prescrição intercorrente, e dar seguimento ao processo. Aqui, parte-se da ideia que há duas possibilidades de trabalho com os efeitos da declaração da anulação da declaração:

- *Retroação dos efeitos da anulação à data do protocolo da petição que suscitou a controvérsia ou do último ato de paralização*: Nesse caso, o prazo prescricional voltaria a contar a partir da data em que se apresentou a petição, desta forma, retroagindo os efeitos da decisão ao dia do protocolo. Abrir-se-ia então, novamente o prazo para novas medidas, não importando se aquela foi efetiva nem se as seguintes serão, mas buscará apenas afastar o ônus da perda do prazo por culpa exclusiva da máquina julgadora. Encaixa-se muito bem nas hipóteses em que o prazo transcorreu inteiro sob a necessidade de atuação do Judiciário, como o trazido neste estudo. Ex.: Se a última petição, tema de controvérsia ensejadora de recursos, foi proposta faltando 45 dias para a ocorrência da prescrição, a decisão que promovesse a anulação retroagiria até essa data, de forma que o prazo voltará a ser de 45 dias para o termo final.
- *Inaplicação isolada à petição que requer determinado ato e a seus derivados, se efetivo, bem como para seus relacionados*: Aqui, apenas o ato feito dentro do prazo será alcançado pela não aplicação da prescrição intercorrente. Nesse caso, por entender ser desarrazoado, não se pode falar que, ainda que for efetiva a medida, acabou-se a pretensão executiva, mas se restou eficaz, ainda que parcialmente, o que foi requerido, poderão seus efeitos e derivações escapar à incidência da prescrição intercorrente. O autor terá o ônus de provar que daquele ato resulta ou deriva outros, ainda que de for-

ma reflexa, sob pena de serem declarados prescritos. Tomando por exemplo o mesmo caso citado, transcorrido já o prazo prescricional, somente seria validado o derivado da petição proposta no 45º, a não ser que, pela efetividade do ato ali realizado, pudesse ser feita a execução, de forma a ser ela abarcada na inaplicação daquele instituto ao requerimento proposto corretamente.

Em análise geral, embora não haja específicas informações, a jurisprudência parece tender à aplicação da primeira forma, exatamente como forma de não conferir o ônus da morosidade àquele que adentra o Judiciário, o que parece ser mais justo. No entanto, nada impede que se aplique a segunda possibilidade, como por exemplo, naqueles processos que se arrastam por muito tempo e/ou que, pela inaplicação apenas sobre aquele ato poderá ser satisfeita a pretensão executiva.

Por fim, não se pense que somente nas hipóteses em que a morosidade judiciária enseja a inaplicação da prescrição intercorrente será possível a utilização das soluções expostas acima, mas também em todos aqueles casos em que foi invalidada a declaração de ocorrência dela ou o juiz, por outro motivo, não a reconheceu, devendo aqui fixar as diretrizes a serem seguidas.

Conclusão

A Prescrição Intercorrente é, de fato, um instituto auxiliador à celeridade do processo, num âmbito extremamente moroso como o do Judiciário, exatamente para evitar que as demandas judiciais se perpetuem. No entanto, não é plausível que seja utilizado para acelerar a atividade judicante, ignorando sua própria culpa na ocorrência desse fenômeno jurídico.

No caso que baseou este estudo, houve o não reconhecimento da prescrição intercorrente por parte da juíza exatamente pela constatação fundada na jurisprudência dominante de que, como bem sintetiza a ilustre relatora do recurso, “o credor exequente não pode ser penalizado pela determinação de suspensão do processo pelo Juízo *a quo*, tampouco pela morosidade do Poder Judiciário”. É nesse entendimento que este trabalho se desenvolveu.

No entanto, nem sempre há aplicação dos conceitos aqui trabalhados, levando em consideração meramente a necessidade de aceleração da atividade jurisdicional. É por isso que se desenvolveram duas hipóteses aplicáveis aos casos de revisão de entendimento e anulação da declaração de prescrição intercorrente:

- I. *Retroação dos efeitos da anulação à data do protocolo petição afetada pela morosidade judiciária*, de forma que os efeitos da decisão que reforma a declaração de prescrição intercorrente retrocederão à data em que se protocolou a petição não analisada ou deferida em razão da culpa exclusiva do Judiciário;
- II. *Inaplicação da Prescrição Intercorrente apenas para a petição que, reque-
rendo ato válido, foi frustrada* pela morosidade, e aos desdobramentos deste, se existentes, no caso de diligência efetiva.

Por fim, com correta aplicação da prescrição intercorrente evitar-se-ia abarrotar o Judiciário de feitos executivos sem efetividade, sendo possível, porém, manter os processos que, não pela desídia ou querer da parte autora, mas por culpa exclusiva e injustificada do Judiciário, não caminham conforme necessário.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. 1ª. ed. Brasília: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

_____. *Lei 6.830/1980, In: Código de Processo Civil e normas correlatas*. 11ª. ed. Brasília: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

_____. *Lei 9.099/1995, In: Código de Processo Civil e normas correlatas*. 11ª. ed. Brasília: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

_____. *Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil, In: Código de Processo Civil e normas correlatas*. 11ª. ed. Brasília: Senado Federal: Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

CNJ. *Justiça em Números 2017 (Ano-base 2016)*. Brasília: CNJ, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. Vol.1. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: Volume único*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Esquemático*. Volume 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCAFF, Gamaliel Seme. *A prescrição intercorrente na execução comum (direito privado): da eternização do processo por inexistência de limitação ao prazo de suspensão da ação executória por ausência de bens penhoráveis*. Disponível em <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140>. Acesso em 24 de janeiro de 2018.

STJ. REsp nº 1620919 / PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/12/2016. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553449&num_registro=201602177354&data=20161214&formato=PDF. Acesso em 28 mar. 2018.

STJ. AgRg no AREsp 164.713/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 30/04/2015

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil (Lei de Introdução e Parte Geral)*. Volume 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *O Novo CPC e o Direito Civil – Impactos, diálogos e interações*. São Paulo: Método, 2015.

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0021.07.001133-9/002, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 09/03/2018. Disponível em <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=59&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=Prescri%20E3o%20Intercorrente%20E%20Morosidade%20E%20Execu%20E3o%20NAO%20fiscal&pesquisarPor=acordao&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 06 de abril de 2018.

_____. Apelação Cível 1.0145.02.003944-5/0011, Juiz de Fora, 6ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. 20.10.2009, DJEMG 11.12.2009

_____. Apelação Cível 1.0718.09.004500-3/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da súmula em 03/03/2017.

TJ-MT - AI: 00518535120128110000 51853/2012, Relator: DES. JURACY PERSIANI, Data de Julgamento: 31/10/2012, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/11/2012.

TJ-PE - AGV: 2867158 PE 0022905-34.2012.8.17.0000, Relator: Itabira de Brito Filho, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/12/2012

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.